



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

DECRETO N.º 130, DE 27 DE MAIO DE 2019.

SÚMULA: Dispõe sobre a Decisão do Processo de Inquérito Administrativo instaurado pela Portaria n.º 194/2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do Art. 59 combinados com a alínea "o", inciso I, do artigo 74, ambos da Lei Orgânica do Município;

Considerando o relatório final apresentado pela Comissão nomeada no artigo 2.º da Portaria n.º 194/2019, resolve e

DECRETA

Art. 1º Encerrar o Processo de Inquérito Administrativo instaurado pela Portaria n.º 194/2019, com base no relatório anexo.

Art. 2º Este DECRETO entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 27 de maio de 2019.


Leomar Rohden
PREFEITO DO MUNICÍPIO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Presente Nº 4620
de 27/05/19 FL. _____
Visto 

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
elencado Nº 1693
de 27/05/19 FL. _____
Visto 



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Processo Disciplinar.

Inquérito Administrativo.

Portaria 194 de 30 de abril de 2019.

Servidor investigado. Jean Carlo Pommrenke

Recebi nesta data o processo de Inquérito destinado a apurar fatos envolvendo a pessoa do servidor público **Jean Carlo Pommrenke**, por ter se utilizado de um computador de propriedade do Estado do Paraná e cedido para a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pato Bragado.

Resumo do Processo Administrativo.

Consta como início da investigação, o Ofício n. 60/2019 firmado pelo Secretário Municipal de Saúde, dizendo que quando da manutenção do equipamento de informática foi constatado que o computador continha material impróprio, sem nenhuma relação com a atividade pública desenvolvida pelo servidor naquele local.

O Secretário indicou o suposto servidor, que utilizava o equipamento de informática, como sendo autor do material impróprio inserido na máquina.

A Comissão iniciou os trabalhos como se fosse um processo de sindicância. No entanto, a autoria foi declinada, no ofício, expedido pelo secretário, e em sendo conhecida a autoria, a princípio, não haveria necessidade de processo de sindicância.

A Comissão Processante iniciou os trabalhos ouvindo pessoas e fazendo vistoria parcial no equipamento, onde restou supostamente comprovado o fato noticiado e que deu origem ao procedimento investigatório.

Por fim, a Comissão expediu o relatório final, entendendo que o servidor Jean Carlo Pommrenke, supostamente seria o autor dos fatos apurados na sindicância e que por esse motivo deu-se por encerrado o procedimento administrativo.

No mesmo sentido, a Comissão indica que a apuração plena dos fatos e eventual absolvição ou condenação deve ser feita através de processo Administrativo Disciplinar, vez que, em tese a autoria restou indicada.

A Portaria e o Processo de Sindicância.

A Portaria 194 de 30 de abril de 2019 contém em seu bojo, no artigo primeiro a seguinte redação: A Instauração de Comissão Especial de Inquérito Administrativo com a finalidade específica de apurar e apresentar relatório final sobre os fatos contidos no Ofício 60/2019- Secretaria de Saúde. A Portaria vinculou a matéria relatada no Ofício como objeto de investigação, inclusive o nome do investigado.



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Pela Portaria, restou nominado o nome do servidor tido como autor do fato. Portanto, o rito processual é o previsto no Estatuto dos Servidores como sendo Inquérito Administrativo, com total respeito à ampla defesa e ao contraditório.

Na verdade houve equívoco na interpretação da Portaria entre sindicância e inquérito administrativo. O rito do processo optado pela comissão foi o da sindicância. Na sindicância, não há necessidade da observação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, haja vista ser um procedimento preparatório semelhante ao inquérito policial. Daí porque não foi concedido ao servidor o direito de defesa.

A sindicância não está submetida aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois se trata de impulso administrativo inicial, tendente à apuração dos fatos e com natureza informativa e unilateral.

A sindicância administrativa é um procedimento de apuração sumária que tem o objetivo de apurar a autoria ou a existência de irregularidade praticada no serviço público que possa resultar na aplicação da penalidade determinada de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

Considerando que a Comissão exerceu a função de sindicância e expediu o parecer final utilizando em tese o Juízo de valores, opinando pela abertura de Inquérito Administrativo, não seria prudente, os membros continuarem atuando no futuro inquérito, porque o procedimento poderia estar eivado de nulidade.

MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDORA PÚBLICA – SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – MEMBRO PARTICIPANTE DA SINDICÂNCIA E DA COMISSÃO DE INQUÉRITO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR – INEXISTÊNCIA DE IMPARCIALIDADE – ANULAÇÃO – SEGURANÇA CONCEDIDA – 1- A Terceira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que não se verifica imparcialidade se o servidor integrante de Comissão Disciplinar também participou da Sindicância, ali emitindo juízo de valor pela instauração do Processo Administrativo Disciplinar. 2- In casu, Paulo César Bastos Dias participou da comissão de sindicância, bem como foi integrante da Comissão de Inquérito no Processo Administrativo Disciplinar nº 23142002845/2000, que culminou na demissão da servidora. 3- O servidor sindicante que realiza as investigações e exara juízo preliminar acerca de possível responsabilidade administrativa e determina a instauração do PAD não pode aprovar o relatório final produzido pela Comissão de Inquérito. Segurança concedida a fim de reconhecer a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 23142002871/9 e, conseqüentemente, do ato demissório exarado pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação (Portaria nº 792 do MEC, de 22.02.2001), devendo ser ratificada a liminar para a devida reintegração da servidora nos quadros do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia. (STJ – MS 7.758 – (2001/0087607-0) – 3ª S. – Rel. Min. Ericson Maranhão – DJe 29.04.2015 – p. 666)



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Diante dos fatos e da matéria colhida na sindicância determino a abertura de Inquérito Administrativo Disciplinar, destinado a apurar os fatos indicados no Ofício e na Sindicância e que supostamente envolveram o servidor Jean Carlo Pommrenke.

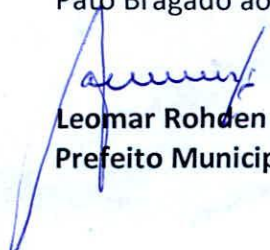
Composta a Comissão Processante, expeça-se Portaria, lembrando que os membros que participaram da sindicância não poderão atuar no Inquérito Administrativo.

Determino o apensamento do processo de sindicância ao futuro processo de inquérito, como peça informativa, vez que as provas existentes na sindicância, poderão ser repetidas ou ratificadas no Inquérito com total respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Considerando que o computador onde se encontra armazenado as informações consideradas como materialidade do suposto ilícito, e que também foi vistoriado pelos membros da comissão de sindicância, determino que a máquina fique retida e guardada no setor de informática na prefeitura disponível para futura perícia a ser realizada por técnico devidamente habilitado e nomeado para o ato.

Considerando os fatos e as provas indicadas no processo de sindicância, determino que o futuro Processo do Inquérito tramite em segredo, com acesso exclusivo dos membros da comissão processante, investigado e procuradores. Tal medida se faz necessária, para proteger eventual imagem do denunciado e de pessoas conhecidas ou não que estejam armazenadas na máquina que será periciada.

Pato Bragado aos 24 de maio de 2019.


Leomar Rohden
Prefeito Municipal.